



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 2011.

"Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei n° 1.830, de 2011, a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de trinta e seis para quarenta e nove Juizes e a criação de vinte e uma Varas do Trabalho na jurisdição do mesmo Tribunal Regional, distribuídas entre as cidades mineiras da seguinte forma:

- a) na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- b) na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- c) na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);
- d) na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- e) na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- f) na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- g) na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- h) na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- i) na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- j) na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

- l) na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- m) na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4^a);
- n) na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6^a); e
- o) na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1^a).

A proposição cria também vinte e um cargos de Juiz do Trabalho, trezentos e oitenta cargos efetivos de Analista Judiciário, cento e sessenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário e cinquenta e nove cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.830/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.9. PL nº 1.830, de 2011 - 3ª Região	637	213	12.615.675	25.231.351

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 13,3 milhões no primeiro exercício e R\$ 80 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/39.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.830, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2011.

"Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 5º:

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator